

A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE COMO FERRAMENTA DE ALTERAÇÃO NOS REGIMES PATRIMONIAIS EM RELACIONAMENTOS DE PESSOAS COM MAIS DE 70 ANOS: A IMPORTÂNCIA DO TEMA 1236 DO STF NO DIREITO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRO

André Ribeiro Cottini

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –
Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: andrecottini18@gmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte
Fluminense - UENF, e-mail: oswaldomf@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: A manifestação de vontade como ferramenta de alteração nos regimes patrimoniais em relacionamentos de pessoas com mais de setenta anos: a importância do Tema 1236 do STF no Direito das Famílias brasileiro. O objetivo é analisar a relevância da manifestação de vontade no mundo jurídico, especialmente no que diz respeito à escolha do regime patrimonial a ser adotado em relacionamentos (casamento ou união estável), com um foco específico em pessoas idosas. O Tema 1236 do STF veio para consolidar antigas e amplas discussões no universo jurídico, levantando questões sobre o poder de escolha e a autoridade própria no processo de tomada de decisão acerca do regime de bens a ser adotado quando uma pessoa com mais de setenta anos resolve contrair matrimônio ou união estável. A novidade jurídica traz inúmeras vantagens para esse grupo etário, uma vez que nunca houve tal prestígio, exceto no ano de 2024, por meio da jurisprudência da Corte Suprema Nacional. O cerne do tema e sua profundidade motivaram a elaboração deste estudo, com o objetivo de compreender as diretrizes da manifestação de vontade, que é um princípio fundamental no sistema jurídico, promovendo uma reflexão sobre a possibilidade e responsabilidade na escolha do regime de bens no casamento ou na união estável de pessoas idosas com mais de setenta anos, destacando a importância de assegurar a liberdade de escolha. Esta proposta de investigação é classificada como pesquisa aplicada, focada na resolução de problemas específicos relacionados à manifestação de vontade como ferramenta para a alteração do

regime patrimonial, conforme exposto em lei, para pessoas idosas com mais de setenta anos no âmbito do Direito das Famílias. A abordagem será qualitativa, reconhecendo a interdependência entre o mundo objetivo e as subjetividades. A metodologia envolverá uma revisão da literatura, com o objetivo de coletar dados qualitativos sobre a implementação da novidade jurídica trazida pelo Tema 1236 do STF, abordando as questões relacionadas à manifestação de vontade desse grupo etário específico. O que se almeja no presente estudo é observar a importante alteração jurisprudencial trazida pelo Tema 1236 do STF, sendo este capaz de modificar a forma como casais em que há pessoas idosas com mais de setenta anos podem escolher, por si próprios, o regime patrimonial de bens a ser adotado em seus relacionamentos.

Palavras-chave: Manifestação de Vontade; Pessoa Idosa; Regime de Bens.

ABSTRACT

The theme of this paper is: The expression of will as a tool for changing property regimes in relationships involving people over seventy years of age: the importance of STF Theme 1236 in Brazilian Family Law. The objective is to analyze the relevance of the expression of will in the legal world, especially with regard to the choice of the property regime to be adopted in relationships (marriage or stable union), with a specific focus on elderly people. STF Theme 1236 came to consolidate old and broad discussions in the legal universe, raising questions about the power of choice and one's own authority in the decision-making process regarding the property regime to be adopted when a person over seventy years of age decides to enter into marriage or a stable union. This legal novelty brings numerous advantages to this age group, since there has never been such prestige, except in the year 2024, through the jurisprudence of the National Supreme Court. The core of the topic and its depth motivated the elaboration of this study, with the objective of understanding the guidelines for the expression of will, which is a fundamental principle in the legal system, promoting a reflection on the possibility and responsibility in choosing the property regime in marriage or stable union of elderly people over seventy years of age, highlighting the importance of ensuring freedom of choice. This research proposal is classified as applied research, focused on solving specific problems related to the expression of will as a tool for changing the property regime, as expressed in law, for elderly people over seventy years of age within the scope of Family Law. The approach will be qualitative, recognizing the interdependence between the objective world and subjectivities. The methodology will involve a literature review, with the objective of collecting qualitative data on the implementation of the legal novelty brought by Theme 1236 of the STF, addressing the issues related to the expression of will of this specific age group. The aim of this study is to observe the important change in case law brought about by STF Theme 1236, which is capable of modifying the way in which couples in which there are elderly people over seventy years of age can choose, for themselves, the property regime to be adopted in their relationships.

Keywords: Manifestation of Will; Elderly Person; Property Regime.

INTRODUÇÃO

As pessoas idosas representam um grande grupo etário presente em todas as partes do mundo, e cada país possui suas respectivas políticas públicas para a proteção dessa parcela populacional. Dentre as diversas manifestações legislativas para resguardo, no Brasil, especificamente, destacam-se as disposições da Constituição Federal de 1988 e as normas infralegais, como o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Indo mais a fundo, há uma disposição normativa ainda vigente no Código Civil que restringe a escolha das pessoas idosas com mais de 70 (setenta) anos quanto ao regime patrimonial a ser adotado em seus casamentos ou uniões estáveis, permitindo-se apenas o da separação legal obrigatória de bens. Por conta disso, essa temática, como era de se esperar, ganhou destaque nas discussões judiciais, a ponto de chegar até o Supremo Tribunal Federal, que acabou alterando o futuro do Direito das Famílias brasileiro com uma novidade que até então apenas permeava o imaginário dos juristas brasileiros.

Nesse contexto, apesar do tratamento adotado historicamente em relação às pessoas idosas, o regime legal da separação de bens demonstrou, até o presente momento, ser uma restrição imposta por um texto de lei à vontade das pessoas com mais de 70 (setenta) anos que possuem plena capacidade decisória e sanidade mental, o que precisou ser revisado pela Corte Máxima do País. A alteração evidenciou o descaso que o Brasil permitiu persistir até os dias de hoje.

Assim, por ser uma alteração recente em um regime legal de bens já presente no Código Civil há mais de 20 (vinte) anos, qual será a aceitação dessa modificação pela sociedade em geral? Qual o impacto causado pelo STF nas pessoas idosas brasileiras com a divulgação dessa tese jurídica reformadora?

Diante desse contexto, o presente estudo visa analisar as possibilidades geradas pelo Tema 1236 do STF e como ele alterou o rumo do Direito Civil nacional, com a recente modificação na possibilidade de escolha do regime patrimonial de bens nos casamentos e uniões estáveis das pessoas idosas com mais de 70 (setenta) anos.

A EVOLUÇÃO DA PESSOA IDOSA NA HISTÓRIA E SEUS DIREITOS DURANTE AS ERAS

O grupo etário em destaque possui um Estatuto próprio, regido pela Lei nº 10.741/2003, que define sua abrangência para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o art. 1º desse Estatuto. Embora haja essa destinação específica e expressa, as pessoas idosas sempre tiveram grande reconhecimento ao longo da história, como descrito por Concone (2005, p. 137-9 *apud* LIMA, 2019, *online*): "O papel do idoso é extremamente importante: repositório de conhecimento, depositário da tradição, o velho desempenha numerosos papéis sem os quais tais sociedades pereceriam."

Assim, a visão das civilizações antigas remetia principalmente à sabedoria dos idosos, pois acreditava-se que, a cada ano que passava, mais capacidade adquiriam. Defendia-se até a hipótese de que aqueles que atingiam os 60 (sessenta) anos alcançavam um alto grau de sabedoria, capaz de gerar um elevado nível de compreensão, sem a necessidade de refletir sobre seus atos.

Apesar da elevada estima que a velhice proporcionava para alguns autores, ainda havia o entendimento de que essa fase representava o ápice da vida, conduzindo ao alcance máximo espiritual. Nessa vertente, significava-se que o ser humano que atingia os 60 (sessenta) anos alcançava a glória suprema em sua vida (LIMA, 2019, *online*).

Nesse sentido, seria possível atribuir ao grupo etário definido pelo art. 1º do Estatuto do Idoso os antigos prestígios voltados para a pessoa idosa. Entretanto, a realidade dos dias atuais não é tão idealizada quanto nas descrições do passado, especialmente desde a Revolução Industrial, quando os avanços na engenharia e na ciência mundial desvirtuaram sobremaneira a percepção de experiência e sabedoria dos idosos. Isso fez com que a agilidade e rapidez fossem características mais exaltadas em detrimento da experiência acumulada ao longo da vida, refletindo-se em atitudes como desrespeito, violência e abandono em relação à terceira idade (LIMA, 2019, *online*).

PRINCÍPIOS SOBRE A VONTADE E AUTONOMIA DA PESSOA IDOSA

Com isso, diante das muitas investidas e descuidos contra as pessoas idosas, tornou-se imprescindível adotar políticas públicas capazes de tutelar seus interesses e defender essa categoria. Isso foi possível por meio da Constituição Federal de 1988, que abrange princípios nobres como a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

Um exemplo claro dessa proteção é a garantia constitucional de respeito, autonomia e cuidados pela sociedade, conforme expresso no art. 230 da Constituição Federal: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, visando dar melhor proteção e especificar os cuidados por meio de um diploma legal, em outubro de 2003 foi promulgada a lei que viria a ser conhecida como Estatuto do Idoso, de nº 10.741. Contudo, para que ela pudesse abranger seu público, a nomenclatura da lei foi alterada pela Lei nº 14.423 de 2022, que determinou que, a partir de então, não se usaria mais a palavra "idoso(a)", mas sim "pessoa idosa" (BRASIL, 2022).

Feita essa breve explicação, conforme os preceitos do art. 43 desse diploma legal específico, foram determinadas medidas para proteger a pessoa idosa quando seus direitos fossem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; seja por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição especial (BRASIL, 2003).

Quando se fala sobre a autonomia da pessoa idosa no Estatuto, deve-se observar que a lei deixou a cargo de apenas um artigo a menção ao instituto, o que, ainda assim, não o define de forma expressa, mas o insere em outro direito a ser protegido. Para melhor compreensão, o art. 10 dessa lei destaca que é obrigação do Estado e da sociedade em geral assegurar ao grupo etário três direitos basilares: a liberdade, o respeito e a dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2003)

Dentro dos parágrafos, cada direito recebe o devido destaque e explicação, sendo que a autonomia está inserida no respeito, que "consiste na inviolabilidade [...] da autonomia" (BRASIL, 2003) da pessoa idosa.

Por outro lado, a autonomia da pessoa idosa não estava presente nas legislações mais antigas, já que, a exemplo do antigo Código Civil de 1916, embora não houvesse artigos específicos que tratassem desses direitos, existiam, de forma implícita, algumas permissões quanto ao regime de bens adotado pelo grupo etário. Por ora, basta saber que a pessoa idosa carecia de maiores cuidados, bem como de disposições legais que a pudessem amparar (CALMON, 2023, online).

Foi então que o Código Civil de 2002, criado para substituir o de 1916 em sua totalidade, possibilitou novas medidas de proteção ao grupo etário, como a possibilidade de prestação de alimentos (art. 1.696), por exemplo (BRASIL, 2002). No entanto, as raízes do antigo Código Civil se mantiveram no que se refere à escolha do regime patrimonial no casamento da pessoa idosa, como será demonstrado a seguir.

O CERCEAMENTO DE VONTADE E AUTONOMIA NO CÓDIGO CIVIL PARA ESCOLHA DO REGIME BENS NO CASAMENTO DAS PESSOAS IDOSAS

Até a vigência de seu sucessor, em 2003, o Código Civil de 1916 era o diploma legal responsável por regular as relações privadas entre os cidadãos e outros assuntos voltados para a vida civil cotidiana da população brasileira. Com relação ao casamento e à disposição patrimonial, também não era diferente, principalmente no que diz respeito ao tema aqui abordado, visto que a imposição do regime da separação obrigatória de bens já era realidade por meio do art. 258.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, **obrigatório o da separação de bens no casamento**:

I. Das pessoas .que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. **Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.**

III. Do orfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395. embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (BRASIL, 1916)

Percebe-se aqui uma diferença visível quanto à idade utilizada como parâmetro para definir a imposição do regime em questão, pois o artigo acima mencionado estabelecia a idade acima de 60 (sessenta) anos para o homem e acima de 50 (cinquenta) para a mulher (BRASIL, 1916).

Entretanto, com a vigência do Código Civil de 2002, o art. 1.641, II, "substituiu" o antigo artigo 258, trazendo em sua redação original a equiparação de idades para homens e mulheres, estabelecendo que o regime seria aplicado para os maiores de 60 (sessenta) anos (CALMON, 2023, online).

Foi então que, mais uma vez, houve alteração na "régua etária" quando a Lei nº 12.344, de 2010, determinou que a idade parâmetro seria a maior de 70 (setenta) anos:

Art. 1º O inciso II do **caput** do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1.641.
.....
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
.....
" (NR) (BRASIL, 2010)

Apesar dessa "segurança" proporcionada pela legislação, o novo artigo apenas passou a reproduzir os termos do anterior, sendo a lei, mais uma vez, categórica ao utilizar o termo "obrigatório" para definir o regime de separação de bens quando uma pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos, decide casar (BRASIL, 2002).

Essa disposição legal remete à ideia histórica já mencionada, de que a pessoa idosa não é mais vista como alguém que adquiriu grande sabedoria ao longo da vida, mas apenas como alguém incapaz de decidir sobre os próprios atos na vida civil.

Contudo, algumas modificações jurisprudenciais ocorreram ao longo do tempo, e essa nova visão proporcionada pelo Poder Judiciário, com a edição de entendimentos jurisprudenciais, já indicava que a lei deveria mudar para proteger melhor as pessoas idosas, ainda que de forma indireta. Entretanto, chegou um momento na história jurídica do Brasil em que uma mudança ocorreu, visando à melhoria do Direito das Famílias brasileiro.

A INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO: O CAMINHO DE MODIFICAÇÕES ATÉ A CHEGADA DO TEMA 1236 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Há de se destacar que, por mais que tal restrição seja uma realidade desde 1916, o antigo Código Civil contemplava esta redação no art. 259: "Embora o regime não seja o da

comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1916).

Portanto, embora fosse o regime da separação total obrigatória de bens, a lei permitia a comunicação do que fosse adquirido na constância do casamento, sendo que o mais próximo que se tinha para aplicar a esse regime era o texto da Súmula 377 do STF, redigida em 1964, ainda na vigência do Código Civil de 1916: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (STF, s.d., online).

Por outro lado, nas palavras de Patricia Novaes Calmon (2023, online):

A partir do advento do CC2002, parece não ter mais sentido a continuidade na aplicação do teor da Sum. 377 do STF. Entretanto, ela continuou a ser aplicada: sem fundamento legal, criando um sistema distinto daquele previsto pela vigente legislação. Pela jurisprudência, criou-se um instituto que pode ser cunhado como “regime de comunhão parcial condicionado”, mas, sem dúvida, não há lei que ampare tal lógica. Por isso, defende-se que toda esta teoria por detrás da Súmula 377 do STF e dos posicionamentos do STJ, esbarra na ilegalidade.

Para que a questão fosse atualizada, o Superior Tribunal de Justiça, em 2022, editou a Súmula 655, a qual estabelece que “Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum” (STJ, 2022, p. 1). Esta foi uma ampliação do mesmo regramento da separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 (setenta) anos de idade, desde que houvesse a comunicação de bens com comprovação de esforço comum pelo casal (CALMON, 2023, online).

Entretanto, dois anos após a edição dessa súmula, uma solução que daria o rumo certo à extensa discussão jurídica surgiu. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642 de São Paulo, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, um marco histórico ocorreu no judiciário brasileiro. Com repercussão geral, foi editado o seguinte: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública” (STF, 2024, p. 3).

O caso em questão discutiu exatamente a constitucionalidade do art. 1.641, II, do

CC, à luz dos arts. 1º, III; 30, IV; 50, I, X, LIV; 226, § 3º; e 230 da CRFB. A medida judicial foi tomada para defesa da autonomia, da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação contra pessoas idosas e também para a proteção das uniões estáveis (STF, s.d., *online*).

Para a Maior Instância, as violações aos princípios constitucionais ocorreram da seguinte maneira:

[...]

6. O *princípio da dignidade humana* é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.

7. O *princípio da igualdade*, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um

fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. (STF, 2024, p. 2-3)

A preocupação foi garantir que o dispositivo legal tivesse sua interpretação conforme a Constituição, de modo que a norma legal anteriormente imposta fosse afastada caso os nubentes assim o desejassem, tornando-se um regime legal facultativo e não obrigatório (STF, 2024, p. 3).

No mesmo sentido, o entendimento deve ser aplicado às uniões estáveis, uma vez que o próprio STF entende que "[n]ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, ou seja, a família formada pelo casamento e a formada pela união estável" (STF, 2017, s.p. *apud* STF, 2024, p. 3).

Além disso, a novidade trazida pela Suprema Corte brasileira aplica-se apenas às situações ocorridas após a edição da tese, não alcançando aquelas já definitivamente constituídas. No entanto, é plenamente viável que haja alteração do regime de forma consensual, o que é admitido como válido nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil (STF, 2024, p. 3).

Nesse sentido, observa-se que o Código Civil de 1916 não era tão ultrapassado quando se dispôs a possibilitar a comunicação dos bens adquiridos na constância da união em que a separação obrigatória de bens vigia, para o casal que se mantivesse silente, de maneira similar ao que se estabelecia pelos princípios da antiga comunhão de bens (BRASIL, 1916).

A suposta evolução advinda do Código Civil de 2002 apenas suprimiu o que antes se tinha como garantia legal, fazendo com que as pessoas idosas não mais pudessem ter a liberdade de comunicar, na separação obrigatória de bens, os bens adquiridos na constância da união. Isso ocorreu porque a opção dada pelo “silêncio do contrato” (BRASIL, 1916) foi abolida pelo art. 1.641, II (BRASIL, 2002).

Ficou, então, a cargo das súmulas dos Tribunais Superiores determinar como se daria a demanda, visto que o impasse não era resolvido pelo legislador, perdurando uma longa e exaustiva discussão que culminou na criação do Tema 1236 do STF. Este, por sua vez, foi capaz de trazer à realidade algo que já deveria estar em funcionamento desde o Código Civil de 1916 e permitiu que a liberdade de escolha, autonomia e vontade das pessoas com mais de 70 anos tivesse seu devido destaque.

Portanto, muitas são as novidades que permeiam o assunto, e ainda não se pode precisar se estas serão bem recebidas ou até mesmo rejeitadas, visto que a sociedade ainda não está totalmente preparada para a modificação judicial.

Entretanto, deve-se observar que tais mudanças poderão repercutir e ser visíveis por meio do novo Código Civil que se espera.

Em 2024, foi apresentado perante o Senado Federal um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas que se reuniu para revisar e atualizar o atual Código Civil. Neste anteprojeto, o Tema 1236 já parece estar gerando efeitos. Segundo consta no documento, o art. 1.641 seria revogado, e em seu lugar permaneceria apenas o art. 1.639, que seria suficiente para garantir a liberdade de escolha patrimonial nos diversos relacionamentos existentes, inclusive para as pessoas com mais de 70 anos. Eis o que diz o projeto:

Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.

§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

§ 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja

contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública. (SENADO FEDERAL, 2024, p. 185)

Portanto, é notória a preocupação dos juristas e de todo o Judiciário brasileiro em fazer valer a liberdade das pessoas idosas com mais de 70 (setenta) anos de idade, dado que a omissão legislativa que até então perdurava pôde ser quebrada pela recente e pontual decisão do STF.

Ao final, tendo como base o entendimento de que impor um regime legal de separação de bens "aos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos viola a dignidade da pessoa humana, a liberdade de constituir família, o princípio da igualdade e o dever de amparar as pessoas idosas" (BRASIL, 2024, p. 25), reforça-se que seus direitos, em todos os aspectos, devem ser plenamente preservados pela população nacional, a fim de que sua dignidade seja mantida e a experiência dos mais sábios seja perpetuada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas idosas, em boa parte da história da humanidade, tiveram seu prestígio preservado pela passagem de suas experiências de geração em geração, fazendo com que houvesse respeito pelo grupo etário, atribuindo aos mais velhos o título de sábios, características essas que foram perdidas com o passar do tempo. Isso ocorreu porque, a partir do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, a mão de obra especializada e o conhecimento técnico, muitas vezes nas mãos das pessoas idosas, foi progressivamente sendo inutilizado, dando lugar à tecnologia maquinária e mecânica.

Vendo que o grupo etário vinha perdendo esses prestígios pretéritos, foram tomadas iniciativas legais de circulação mundial em favor deles, o que chegou ao Brasil e teve reflexos em várias leis, com destaque para a Constituição Federal de 1988, os Códigos Civis de 1916 e 2002 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Percebeu-se, então, que apenas as leis não eram suficientes para abranger tantos assuntos em favor do grupo e, muitas vezes, suprimiam diversos direitos. Ficou, assim, a cargo dos entendimentos jurisprudenciais decidir, como, por exemplo, as súmulas 377 do STF e 655 do STJ.

Como solução derradeira no tocante à escolha do regime patrimonial nos relacionamentos de pessoas com mais de setenta anos, assunto de extrema importância para a liberdade do grupo etário e que gerou diversas e calorosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, surgiu o Tema 1236, onde o STF passou a interpretar o art. 1.641, II, do Código Civil de 2002 conforme a Constituição Federal de 1988.

Com isso, a Suprema Corte, em ilustre inteligência jurídica, possibilitou às pessoas idosas, especialmente às com mais de setenta anos, escolherem como bem entenderem o modo de reger o patrimônio em seus relacionamentos amorosos, dando novos rumos ao campo do Direito das Famílias e das Sucessões no Brasil.

Em suma, as inovações trazidas pelo Tema 1236 do STF têm o potencial de alterar significativamente o rumo dos casamentos e uniões estáveis no Brasil para as pessoas idosas com mais de setenta anos, assegurando as premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia da vontade em sua mais pura essência.

O objetivo esperado com a presente pesquisa é que a temática se torne objeto de efetivação por meio do texto legal do Código Civil, que está em andamento para sofrer grandes modificações. Ademais, muitas das implicações práticas, seja no ramo do Direito das Famílias, Sucessório ou outros, serão vistas com o decorrer do tempo, de modo que os erros e acertos só poderão ser avaliados quando o público-alvo começar a adotar a nova abordagem judicial em seus casamentos e uniões estáveis. À vista disso, conclui-se com a presente pesquisa que a nova alteração do Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 1236, foi capaz de trazer como resultado almejado por esse trabalho que o antigo respeito que a história atribuía aos mais vividos emerge novamente no cenário nacional, para que a autonomia e a vontade do grupo etário sejam perpetuadas, princípios estes que nunca deveriam ter sido suprimidos por institutos legais, ficando hoje demonstrada a liberdade como essência das escolhas tomadas pela pessoa idosa em seus relacionamentos amorosos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm>. Acesso em 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm>. Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. Recorrente: MARIA CECILIA NISPECHE DA SILVA. Recorrida: SONIA MARIA RAYES PEREIRA E OUTRO(A/S). Am. Curiae: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS), INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB) e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 1º de fevereiro de 2024. *In*: **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf>> Acesso em 16 set. 2024.

CALMON, Patricia Novais. O direito à autonomia na escolha do regime de bens: Entre idade e vulnerabilidade. *In*: **IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**, portal eletrônico de informações. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1976/O+direito+%C3%A0+autonomia+na+escolha+do+regime+de+bens%3A++Entre+idade+e+vulnerabilidade>>. Acesso em 22 out. 2024.

COLOMBANO, Caio Caldeira. Inconstitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória aos maiores de 70 anos. *In*: **UnB**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37476/1/2023_CaioCaldeiraColombano_tcc.pdf>. Acesso em 16 set. 2024.

LIMA, Emmanuely Irene Rodrigues; OLIVEIRA, Lylia Borges de; VILAR, Érika Cristhina Nobre. OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE PERANTE AS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3956–3977, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10224. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10224/4037>>. Acesso em 16 set. 2024.

LIMA, Lorena. Breve Histórico dos Direitos dos Idosos no Brasil e no Mundo. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo/663114674>>. Acesso em 16 set. 2024.

SENADO FEDERAL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Presidência da CJCODCIVIL: Ministro Luis Felipe Salomão. 2024. *In*: **Senado Federal**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf/view>. Acesso em 11 nov. 2024.

SOUZA, Suéllen da Silva. A (in)constitucionalidade da separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos de idade. *In*: **RIUFAL**, portal eletrônico de informações. 2023. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/13070/1/A%20%28in%29constitucionalidade%20da%20separa%20a7%20a3o%20obrigat%20b3ria%20de%20bens%20para%20maiores%20de%2070%20anos%20de%20idade.pdf>>. Acesso em 16 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA n. 655. A Segunda Seção, na sessão ordinária de 09 de novembro de 2022, aprovou os seguintes enunciados de súmula, que serão publicados no Diário da Justiça eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ. *In*: **STJ**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?seq_documento=34586503&data_pesquisa=18/11/2022>. Acesso em 8 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 377. *In*: **STF**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>>. Acesso em 8 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. *In*: **STF**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em 16 set. 2024.